ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº -033/2015

PROMOVENTE: MESA DIRETORA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03 / 06 / 2015

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 11/06/15

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2015

APROVADO 1.ª DISCUSSÃO 16/06/2015

APROVADO 2.ª DISCUSSÃO 17/06/2015

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI N.º 4108/15 REMETIDA EM ___/___/___ OF. 165/2015

SANÇÃO EM 14/07/15 LEI N.º ___

VETO ___

PROMULGAÇÃO ___

02

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
MESA DIRETORA
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

033/2015

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2015.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

Art. 1º O subsídio a ser percebido, mensamente, pelo Prefeito Municipal será de R$ 17.378,71 (dezessete mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4º da CRFB/88.

Art. 2º O subsídio a ser percebido, mensamente, pelo Vice-Prefeito Municipal será de R$ 12.413,35 (doze mil quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4º da CRFB/88.

Art. 3º Os valores dos subsídios fixados nesta lei serão revisados nas mesmas datas e índices aplicados à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do município de Macaé.

Art. 4º Serão assegurados aos agentes políticos mencionados nesta lei, no que couber, os direitos sociais previstos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 5º Os agentes políticos mencionados nesta lei poderão perceber verbas indenizatórias, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica revogada a lei nº 3848/2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 17/06/2015
PRESIDENTE

Rodovia do Petróleo, RJ 168, Km 3,5, Virgem Santa, Macaé/RJ, (22) 2772-4681

PROTOCOLO NA SECRETARIA 08/Jun/2015 11:29 000002

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03/06/2015

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 16/06/2015

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
MESA DIRETORA
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.
Câmara Municipal de Macaé-RJ, 02 de junho de 2015.

MESA DIRETORA,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

JULIO CESAR DE BARROS
1º VICE-PRESIDENTE

MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO
2º VICE-PRESIDENTE

WELBERTH PORTO REZENDE
1º SECRETÁRIO

RENATA THOMAZ DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Jun/2015 11:29 00002824

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 17/06/2015
PRESIDENTE

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 16/06/2015
PRESIDENTE

Rodovia do Petróleo, RJ 168, Km 3,5, Virgem Santa, Macaé/RJ, (22) 2772-4681

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03/06/2015

04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 173 /2015.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2015.

Assunto: Redução do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para requerer, respeitosamente, a esta Casa Legislativa que adote os procedimentos cabíveis para a redução em 20% (vinte por cento) do subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito previsto na Lei Municipal nº3.848/2012, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.977/2013.

Trata-se de medida salutar e legal que visa otimizar o uso dos recursos públicos do Município em relação à despesa de pessoal. Insta salientar que o Poder Executivo Municipal já adotou diversas ações de adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal. Contudo ainda persiste o excesso em relação gastos com pessoal em índices próximos aos limitadores legais da LRF.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 17/06/2015 PRESIDENTE

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XVII–A - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em estrita observância ao que dispõe a Constituição Federal;"

Sobre o tema, o inciso V do art. 29 da Constituição da República de 1988 determina:

"Art. 29. (...)

APROVADO 1ª DISCUSS EM 16/07/20 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 03/06/2015

PROTOCOLO DA SECRETARIA 27/Mai/2015 10:24 00002627

Câmara Municipal de Macaé Centro Lêgislativo Vereador Agenor Lopes Assunto Legislativo Mat. 1818

05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;"

Assim, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não sendo exigida sua fixação em uma mesma legislatura para vigorar na seguinte, conforme ocorre com os subsídios dos vereadores.

Deste modo, entende-se pela possibilidade da redução do valor do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito durante a legislatura, razão pela qual pugna-se a esta Egrégia Casa Legislativa que deflagre projeto de lei reduzindo em 20% (vinte por cento) o valor do subsídio determinado na Lei Municipal n° 3.848/2012, com alterações introduzidas pela Lei Municipal n° 3.977/2013.

Contando com a vossa prestimosa compreensão, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03 / 06 / 2015

AO EXMO. SR.
VEREADOR EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 17/06/2015
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 27/Mai/2015 10:25 00000429

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/06/2015

06
09

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual Nº 6081 de 21/11/2011.

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

P A R E C E R

Examinamos o anteprojeto Nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação é de parecer favorável à sua aprovação.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 17/06/2015
PRESIDENTE

Sala das Comissões:

Presidente_____

Voto pela Aprovação.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/06/2015

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 16/06/2015

07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual Nº 6081 de 21/11/2011.

Comissão de Justiça, Redação e Garantias fundamentais.

P A R E C E R

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 11/06/2015
PRESIDENTE

Examinamos o anteprojeto Nº_____, a Comissão de Justiça e Redação é de parecer favorável à sua aprovação.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 16/06/2015
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/06/2015

Sala das Comissões
Presidente_____

A CCJR CONSIDERANDO OS ANEXOS I, II e III, QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS CONFORME CF ART 37 XV. QUE A MEDIDA PROPOSTA PELA MESA DIRETORA PODE GERAR UM PASSIVO FINANCEIRO, DIVIDA FUTURA. SUGIRO QUE SEJA APRECIADO PELA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA, PARA EM SEGUIDA SUBMETER AO PLENÁRIO.

DE ACORDO COM A RESSALVA ACIMA.

VOTO PELO PROSSEGUIMENTO DO PL 33/2015

Câmara Municipal de Macaé
Maxwell Souto Vaz
11.6.15

De acordo!
RESSALVA FALTA ASSINATURA DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA 11.6.15

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Assessoria Técnico-Legislativa

Macaé Capital do Petróleo

Projeto de Lei nº. 033/2015.

ANEXO I

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 17/06/2015
PRESIDENTE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei sobre a fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dá outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei visa reduzir em 20% (vinte por cento) os valores dos subsídios percebidos mensalmente pelo Prefeito Municipal e pelo Vice-Prefeito do Município de Macaé, previstos na Lei Municipal nº 3.848/2012 com alterações introduzidas pela Lei nº3.977/2013. (fl.03)

Desta feita, considerando cuidar-se de matéria privativa, cabe ao Poder Legislativo, por força dos artigos 29, V da Constituição Federal, art. 99, IX da Constituição Estadual, art. 63, XVII-A da Lei Orgânica do Município de Macaé e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[1] fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

---

[1]Art. 29, CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei** de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
Art. 63, LOMM. Compete. Privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:
XVII-A – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em estrita observância ao que dispõe a Constituição Federal;

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/06/2015

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/06/2015

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Quanto à matéria, a doutrina e jurisprudência vem entendendo de forma não uníssona, que a Constituição Federal após reforma (EC 25/00), passou não mais a considerar obrigatório a observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 17/06/2015
PRESIDENTE

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES: FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RE 484.307 STF*
> *"(...) o fato da Emenda Constitucional n. 19/1998 ter retirado a regra da anterioridade do texto constitucional, tanto para os agentes políticos municipais (art. 29, inciso V e VI), como para os estaduais e federais (arts. 27, § 2º e 49, inciso VII e VIII), não impede que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais determinem a observância a essa regra. Ao interpretarmos a nova redação desses dispositivos, chega-se a conclusão de que, não é mais necessária a observância obrigatória da regra da anterioridade pelos Estados-Membros e Municípios, mas que estes, como entes da federação, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, podem continuar prevendo-a, pois não há qualquer vedação na Carta Magna*" (fls. 1218- 1219).
> A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração de seus vereadores e prefeitos, desde que respeitadas a Constituição da República e a Constituição do respectivo Estado.
> Firmou-se, ainda, no sentido de que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/98 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não. Nesse sentido:

Ainda nesse sentido, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta:

> "O princípio da anterioridade interpõe-se em vários trechos da Constituição, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b). No que

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/06/2015

toca à remuneração dos Vereadores, estabelece a Constituição (art. 29) que o Município reger-se-á por lei orgânica.... "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V. subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal; VI. o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica ...; De forma inequívoca, até porque os referidos incisos apresentam-se seqüencialmente no sobredito artigo, **a Constituição estabelece anterioridade (de uma legislatura para outra) apenas para os Vereadores; caso assim quisesse para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, teria o legislador assim expresso no sobredito inciso V. A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência. No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município[2].**

Em sentido contrário, entende o Mestre Helly Lopes Meirelles:

"No que concerne ao princípio da anterioridade, ou seja, obrigatoriedade de fixação da remuneração ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente, portanto antes do conhecimento do novo eleito, valem, com os devidos ajustes, as considerações feitas quanto ao subsídio dos vereadores, posto que, embora não mais conste expressamente do art. 29, V, da CF, a exigência impõe-se em decorrência dos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública, e, como tal, deve ser contemplada nas leis orgânicas municipais. O preceito geral aplicável é o da fixação de uma legislatura

2 *Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p.13.*

PROCESSO N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

para outra e da inalterabilidade do que for fixado originalmente "(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, 16ª ed., p. 712/713).

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"É inconstitucional projeto de resolução que reduz subsídios de prefeito e vice-prefeito, efetuada para vigorar na mesma legislatura, por ofensa ao art. 29, V, da CF/88 e art. 11 da constituição estadual, que consagra o princípio da anterioridade "(TJRS, AC n. 598304970, Des.Araken de Assis).

No tocante a garantia da irredutibilidade do subsídio, prevê a Constituição Federal em seu texto, além do art. 37, XV:

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – omissis;

II – omissis;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 128. Omissis.

*§§ 1.º ao 4.º - O*missis.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) omissis;

b) omissis;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;"

"Art. 73. Omissis.

§§ 1.º e 2.º - Omissis.

> *§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40."*
>
> *"Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios." (grifos nossos)*

Da leitura dos dispositivos acima, parece clara a intenção do constituinte em não contemplar, com regras da irredutibilidade, agentes políticos além dos casos expressos na Constituição Federal.

Considerando que a doutrina e a jurisprudência ainda não é uníssona em relação a matéria;

Considerando, que a Constituição Federal (Art.29, V) e a Lei Orgânica do Município de Macaé (art.63, XVII-A) estabeleceram que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

Considerando, que há entendimento jurídico emanado da Suprema Corte de que a obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade deve estar expressa nas leis Estaduais e Municipais;

Considerando, a manifestação do Chefe do Poder Executivo informando que já foram adotadas diversas ações de adequação dos gastos com pessoal, persistindo ainda risco ao cumprimento dos limites legais da LRF (fl.04).

Opinamos pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 033/2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora se submete aos nobres membros da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PROCESSO
N.º
FLS. 13

ASSINATURA

Câmara Municipal de Ma...
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Assessoria Técnico-Legislativa

Macaé Capital do Petróleo

Esse é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, porquanto este parecer jurídico tem natureza opinativa, já que não altera o poder de decisão do Plenário desta Casa Legislativa.

Macaé, 09 de junho de 2015.

Câmara Municipal de Macaé
Ronaldo A. S. Bigão
Assistente Jurídico
Mat.: 4485 / OAB-RJ 150872

Ronaldo Adriano Simeão Bigão
Assistente Jurídico - OAB/RJ 150872
Mat. 4485

ANEXO II

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

ANEXO III

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

DELIBERAÇÃO Nº 239

12 de dezembro de 2006

Dispõe sobre o exame das Leis e Resoluções que fixem os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de envio a este Tribunal de Contas do Estado dos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 348);

CONSIDERANDO as alterações constitucionais e infraconstitucionais relativas às fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais, em especial as Emendas Constitucionais nºs 19/98, 25/00 e a Lei nº 11.143/05;

CONSIDERANDO as decisões proferidas por este Tribunal de Contas nos processos TCE-RJ nºs 202.461-8/05 e 202.387-6/05;

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins do registro a que se refere o art. 348 da Constituição do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação, cópias, declarando-as autênticas, sob pena de responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos relativos à fixação do subsídio dos Vereadores, para a legislatura seguinte, e a do Prefeito e Vice-Prefeito, para o mandato subseqüente:

I - resolução que fixar o subsídio dos Vereadores;

II - lei que fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - certidão ou documento expedido pela Assembléia Legislativa que houver servido de base para a fixação do subsídio dos Vereadores;

IV - folha do órgão oficial de divulgação em que tiverem sido publicadas a resolução e a lei.

Secretaria-Geral de Planejamento - SGP
Coordenadoria de Organização e Procedimentos - CAP

Art. 5º

Art. 2º - Para efeito de análise dos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, encaminhados a este Tribunal por força do art. 348 da Constituição Estadual, serão adotados os seguintes procedimentos de rito sumário:

I - os atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais serão imediatamente autuados na Coordenadoria Setorial de Protocolo-Geral e, no mesmo dia, encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, examinará os atos, pronunciando-se, preliminarmente, por Diligência Externa, ou, em definitivo, pelo Registro ou pela Recusa do Registro dos referidos atos, na forma dos incisos I e II do art. 3º desta Deliberação, encaminhando o processo à Presidência deste Tribunal;

II - o Presidente, no mesmo dia em que o receber, encaminha-lo-á ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir parecer e devolvê-lo à Presidência;

III - o Presidente, na mesma data que o receber, designará Relator, por sorteio, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame, fazendo incluí-lo em pauta da primeira sessão a se realizar após esse prazo, observado o disposto em resolução específica.

Art. 3º - A decisão do Tribunal de Contas nos processos de que trata esta Deliberação pode ser:

I - Preliminar, quando o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito do ato de fixação, resolve determinar o cumprimento de diligência externa;

II - Definitiva, quando o Tribunal:

a) recusa o Registro do ato, nos casos dos subsídios serem fixados em desacordo com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

b) registra o ato, com Ressalvas e/ou Determinações, e/ou Recomendações, quando os subsídios forem fixados dentro dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não apresentando quaisquer distorções ou irregularidades insanáveis;

c) registra o ato, quando os subsídios forem fixados de acordo com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

§ 1º - No caso de Recusa do Registro, o Tribunal, verificando a inexistência de decisão de registro do ato de fixação da legislatura anterior, com trânsito em julgado, determinará ao ordenador de despesas que os valores máximos que poderão ser pagos, serão aqueles aprovados na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara e/ou da Prefeitura, de exercício mais recente, que tenha recebido decisão definitiva desta Casa, nos termos do art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com trânsito em julgado.

Secretaria-Geral de Planejamento - SGP
Coordenadoria de Organização e Procedimentos - CAP

§ 2º - Sobrevindo Registro pelo Tribunal de ato de fixação de subsídios ou aprovação de valores a estes relativos em processos de prestação de contas de Ordenador de Despesas da Câmara e/ou da Prefeitura, com trânsito em julgado, correspondentes à legislatura posterior ao exercício da Prestação de Contas utilizada, o Ordenador de Despesas poderá, a partir da data dessa decisão, efetuar o pagamento de acordo com esses valores.

§ 3º - É permitida a revisão geral anual, nos estritos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, a contar do exercício subseqüente ao da Prestação de Contas ou do ato de fixação utilizado, desde que respeitados os limites constitucionais e infraconstitucionais.

§ 4º - O prazo para cumprimento da Diligência Externa, de que trata o inciso I deste artigo, será de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 4º - Verificado, na Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura, o pagamento de importância em desacordo com a decisão do Tribunal, na forma do § 1º do artigo anterior ou em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, ficam, o Ordenador da Despesa e os beneficiários, solidariamente, obrigados a devolver aos cofres municipais o valor excedente, sem prejuízo de outras sanções em que estiver incursa a autoridade responsável pelo pagamento.

Art. 5º - O Corpo Instrutivo, no exame dos atos normativos referidos nos incisos I e II do art. 1º desta Deliberação, deverá observar o seguinte:

I - os limites previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso VI do art. 29 da Constituição da República, e o subsídio fixado para o Prefeito, na forma do art. 37, XI da Carta Constitucional, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores;

II - o subsídio máximo previsto no inciso XI do art. 37 da CRFB/88, quando da fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em conformidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV - os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados em cada legislatura para a subseqüente, sempre antes das eleições municipais, em observância ao Princípio Constitucional da Anterioridade;

V - os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados em moeda corrente, vedada a fixação em percentuais;

VI - para o cálculo dos valores mensais a serem pagos aos Vereadores podem ser considerados:

a) a média dos subsídios percebidos anualmente pelos Deputados Estaduais, hipótese na qual não será permitido o pagamento de 13º salário, caso a referida parcela já esteja incluída; ou

b) o subsídio mensal dos Parlamentares Estaduais, hipótese na qual será admitido o pagamento do 13º salário, desde que haja previsão legal.

VII - o subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado em valor superior aos dos demais Vereadores, desde que previsto legalmente e que não extrapole os limites constitucionais e legais, calculados na forma desta Deliberação;

VIII - as populações municipais, para fins de enquadramento dos subsídios dos vereadores nos limites máximos constantes do inciso VI do artigo 29 da Constituição da República, serão definidas pelo TCE-RJ através do uso da estimativa populacional anual para os municípios brasileiros, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e utilizada pelo Tribunal de Contas da União, no ano imediatamente anterior ao pleito eleitoral, por ocasião da determinação das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (artigos 1º, inciso VI, e 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Acrescentado pela republicação (DORJ 15.02.07).

§ 1º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação por sessão legislativa extraordinária, nos termos da Emenda Constitucional nº 50/06, que deu nova redação ao art. 57, § 7º da Constituição da República.

§ 2º - Os subsídios de que trata esta Deliberação somente poderão ser corrigidos quando da revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices dos servidores do Município, conforme prescreve o art. 37, inciso X da Constituição da República.

Art. 6º - Para fins do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal, consideram-se receita dos municípios, as receitas orçamentárias correntes arrecadadas no exercício em que for devida a remuneração, excluídas aquelas que tenham destinação específica.

Parágrafo único - Entende-se por receitas orçamentárias correntes, aquelas assim definidas no art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Deliberação TCE-RJ nº 194/96.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Presidente

NOTA

- Publicada no DORJ de 09.02.07.

Secretaria-Geral de Planejamento - SGP
Coordenadoria de Organização e Procedimentos - COP

RG 08 - ODIARIO - 14/07/15

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.108 /2015

Mesa Diretora.

Dispõe sobre a fixação de subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Macaé/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O subsídio a ser percebido, mensalmente, pelo Prefeito Municipal será de R$. 17.378,71 (dezessete mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4° da CRFB/88.

Art. 2° O subsídio a ser percebido, mensalmente, pelo Vice Prefeito Municipal será de R$ 12.413,35 (doze mil quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos) observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4° da CRFB/88.

Art. 3° Os valores dos subsídios fixados nesta lei serão revisados nas mesmas datas e índices aplicados à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do município de Macaé.

Art. 4° Serão assegurados aos agentes políticos mencionados nesta lei, no que couber, os direitos sociais previstos no artigo 39, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 5° Os agentes políticos mencionados nesta lei poderão perceber verbas indenizatórias, nos termos da legislação vigente.

Art. 6° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7° Fica revogada a Lei nº. 3.848/2012.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de Julho de 2015.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Ofício nº 165/2015.

Macaé, 18 de junho de 2015.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa o Autógrafo ao Projeto de Lei nº L-033/2015, aprovado por esta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino Jose da Silva Junior, s/n - Bairro Virgem Santa – Macaé - RJ
Macaé-RJ . CEP 27.949-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681 – 2772-2032 – 2772-2033 – 2772-7262
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Projeto de Lei nº L-033/2015.

Mesa Diretora.

Dispõe sobre a fixação de subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Macaé/RJ.

O Povo do Município de Macaé-RJ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

Art. 1º O subsídio a ser percebido, mensalmente, pelo Prefeito Municipal será de R$ 17.378,71 (dezessete mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4º da CRFB/88.

Art. 2º O subsídio a ser percebido, mensalmente, pelo Vice-Prefeito Municipal será de R$ 12.413,35 (doze mil quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI e 39, § 4º da CRFB/88.

Art. 3º Os valores dos subsídios fixados nesta lei serão revisados nas mesmas datas e índices aplicados à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do município de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino Jose da Silva Junior, s/n - Bairro Virgem Santa – Macaé - RJ
Macaé-RJ . CEP 27.949-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681 – 2772-2032 – 2772-2033 – 2772-7262
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

Art. 4º Serão assegurados aos agentes políticos mencionados nesta lei, no que couber, os direitos sociais previstos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 5º Os agentes políticos mencionados nesta lei poderão perceber verbas indenizatórias, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3848/2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 18 de junho de 2015.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Welberth Porto de Rezende
1º Secretário